



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	164747/2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	WASHINGTON SOUZA FIGUEREDO
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	5264/2022

APLIC/ControlP





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2
APÊNDICE - A - Diário Oficial - Portaria de Admissão	3





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. WASHINGTON SOUZA FIGUEREDO, cargo de TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30, classe/nível "A-12", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, no município de CUIABA /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. WASHINGTON SOUZA FIGUEREDO, ATO N. 6.584/2020, visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público). O servidor possuía 55 anos de idade, NÃO cumpria os requisitos em 03/12/2018 da ADI 5111 / RR - STF. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Em sua defesa (Documento 198698/2020) o gestor defende a legalidade da concessão do benefício, tendo em vista a Resolução de Consulta 22/2016, ao fato da CF em sua redação original estabelecer conceito amplo de servidor público, e ainda cita o princípio da universalidade na concessão de benefícios, defende a permanência dos estabilizados no RPPS e não aplicação do entendimento da ADI 5111.

Passa-se a análise da defesa.

O tema vinculação ao RPPS de estabilizados pelo art. 19 do ADCT foi objeto de discussão neste Tribunal de Contas ao apreciar a consulta proposta pelo RPPS de Cáceres, resultando no seguinte entendimento, publicado no Diário Oficial de Contas em 11/07/2022:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP

Resumo: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados.

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 51.312-1/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) conhecer a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega





Piovesan - diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007; II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que: a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.

Sendo assim, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão, reanalisando os autos verifica-se que o servidor cumpriu os requisitos para aposentadoria da regra do art. 3º da EC 47/2005, pois à época da publicação do ato de aposentadoria, contava com 56 anos de idade e 40 anos de tempo de contribuição.

Por outro lado, o tempo anterior a estabilização (01/03/1980 a 20/12/1989) precisava ser comprovado por meio de documentos funcionais da época, de acordo com a Resolução Normativa 07/2019 e Resolução de Consulta 15/2021. Assim, em consulta ao site do Iomat - Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, localizou-se a Portaria 3486 de admissão do servidor, publicada no Diário Oficial de 05/09/1980 conforme informado na certidão de vida funcional (em apêndice).

Posto isso, em cumprimento a Resolução de Consulta 12/2022, desconsidera-se o apontamento e reconhece-se o direito a aposentadoria do servidor, com exceção do benefício da paridade, que é um direito exclusivo de servidor efetivo, devendo ser resguardado o direito a correção do benefício nos termos do art. 40, §8º da CF pelo mesmo índice de reajuste do INSS.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato 6584/2020;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 4610,52;
- c) Determinar ao MT PREV que não seja aplicado o benefício da paridade com os servidores da ativa por se tratar de servidor estabilizado e que a correção dos proventos sejam realizados pelo mesmo índice aplicados pelo Regime Geral de Previdência.

Em Cuiabá-MT, 16 de Agosto de 2022.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Diário Oficial - Portaria de Admissão

APÊNDICE - A

Diário Oficial - Portaria de Admissão



- N° 3486 — RESOLVE: Admitir os abaixo mencionados, para exercerem as funções de Auxiliar Administrativo na Campanha Nacional da Alimentação Escolar (CNAE) no município de Nortelândia, a partir de 01.03.80, em virtude do convênio firmado com a SEC, correndo a despesa à conta da Verba - 2300 - Secretaria de Educação e Cultura - 2301 - Secretaria de Educação e Cultura - 08070212.032 - Administração de Pessoal ao Sistema Estadual de Ensino - 3.1.1.1 - Pessoal Cível - 01 - Vencimentos e Vantagens Fixas do vigente orçamento, sujeitando-se aos descontos do IPEMAT, tendo em vista o que consta do processo protocolado nesta Secretaria sob n° 25544/80.
01. Jaribis Campos Leitão
 02. Rosária Rodrigues da Silva
 03. Washington S. Figueiredo
 - 04. Wagner de Oliveira Santos
Com a Diária de Cr\$ 136,93
 05. Nazareth Paixão Silva
Com a Diária de Cr\$ 131,33

